

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

FÁBIO GUERRA CORREA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 8.363.517-7/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 047.686.619-71, encontrável em Almirante Tamandaré/PR, na Rua Lourenço Ângelo Buzato, n. 670, bairro Vila Santa Terezinha, CEP 83501-080, comparece perante Vossa Excelência, com esteio no Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, art. 95 e seguintes c/c Decreto-lei n. 201/67, art. 7º, III e §1º, para oferecer a presente denúncia por

REPRESENTAÇÃO

Para abertura de Comissão Processante em face de **VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 5.485.339-4/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 876.611.289-34, encontrável em Almirante Tamandaré/PR, na Rua Lourenço Ângelo Buzato, n. 670, bairro Vila Santa Terezinha, CEP 83501-080, pelos motivos a seguir expostos.

1. DO RETROSPECTO FÁTICO.

Segundo o que consta, no dia 31/10/2023, durante a 35ª Sessão Ordinária, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, o Representado serviu-se da estrutura pública municipal a que tem acesso por força de seu cargo de vereador para, de maneira desviante, satisfazer seus interesses pessoais, mediante o uso da tribuna da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré (com gravação e disponibilização transmitida publicamente na internet), a fim de atacar e denegrir a imagem do vereador Representante, como ficou amplamente retratado, inclusive no *status* do WhatsApp do Representado:



¹Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QO8-bLNJxIA>>. Acesso em 07 nov. 2023.

Eis a degravação de trecho da 35ª Sessão Ordinária, no qual foram materializadas agressões contra o Representante:

- Representado Valtemir: [...] O vice-presidente deveria de pensar em dar condições iguais e que era um direito meu ter aqui também um gabinete, se assim for. Mas de antemão eu quero que conste em ata, senhor presidente, que primeiro, nós vamos passar até o final do mandato e podemos iniciar outro, eu sendo a pedra no calcanhar desse sujeito que aqui o povo elegeu, mas que nunca me amedrontou e nem nunca vai me amedrontar. **Até pelo histórico, né, que ele tem.** Eu estou acostumado e **enfrentar esse tipo de gente** e nunca me assustei. Eu quero que conste aqui em ato, senhor presidente, solicitação já da justificativa de todas as ausências. Eu poderia até generalizar, mas pela postura do vice-presidente, o problema pessoal dele é pessoal comigo. Ele deve deitar e não deve de dormir, pelo visto as noites dele são árduas pensando em mim né e vai ser sempre assim. Quero aqui que conste em ata, senhor presidente, e quero aqui solicitar a justificativa de todas as ausências, independente de que onde for incluindo aqui uma audiência pública de finanças [...] Continuo em pé e pronto para encarar, pronto. Ele vai passar noites terríveis ainda, continuar de olho aberto, lembrando que eu existo. Talvez, até em outras ocasiões, talvez até alcançando voos mais altos, talvez também voltando para esta casa de leis, para onde o povo tem me conduzido, para ter uma voz de coragem e de peito aberto, para encarar esse tipo de representante que às vezes, sem condenar os eleitores, pois estes são iludidos. E volto a repetir o que eu falei há muito tempo atrás, em 2019, eu citei aqui que eu iria chegar aos meus cinquenta anos, e este vereador vai chegar na minha idade, porém eu **passo dos cinquenta sem ter tido a minha mão algemada por roubo.** E vou, o dia que eu sair da política, sair de cabeça erguida, nunca, nunca, **até então dos meus cinquenta anos eu tive uma passagem. Essa é a diferença entre eu e o vice-presidente desta casa de leis. É que se puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da gazeta do povo, não vão ver meu sobrenome lá manchado, carregando bateria e deixando a população sem as condições que é de direito.** Então, vereador, só para o senhor saber vice-presidente, não da minha escolha. Eu tô bem preparado, eu não escolho uma guerra, mas na hora que ela vem, eu não jogo para perder e não perdi nenhuma até agora, tá. **Não vai chegar na minha idade sem ter a mão algemada, porque você já teve**, já que você procurou esse tipo de debate comigo, venha, porque intelectualidade para ter um debate técnico, nobre vereador, não tem. **Despreparado, desqualificado e já sugerí aqui algumas vezes que fosse disponibilizado tratamento psicológico para este indivíduo tido como vereador.**

Ocorre que, como se extrai da degravação do vídeo, veiculado pelo próprio Representado, a tribuna foi indevidamente utilizada para atacar o Representante (Vice-Presidente da Câmara) por meio de narrativa **difamatória** (art. 139 do Código Penal), **injuriosa** (art. 140 do Código Penal) e **caluniosa** (art. 138 do Código Penal).

Há, pois, evidente abuso no exercício das prerrogativas do cargo de vereador, o que enseja a cassação do mandato eletivo do Representado, com fundamento jurídico nas disposições adiante expostas.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

2.1. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Conforme restou demonstrado, a tribuna foi indevidamente utilizada para atacar o Representante (Vice-Presidente da Câmara) por meio de narrativa difamatória, injuriosa e caluniosa.

O Representado afirma que "eu passo dos cinquenta sem ter tido a minha mão algemada **por roubo** [...] **Essa é a diferença entre eu e o vice-presidente** desta casa de leis. É que se puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da gazeta do povo, **não vão ver meu sobrenome lá manchado, carregando bateria** e deixando a população sem as condições que é de direito". Todavia, a dita "informação" é **falsa**.

O Representado fez clara menção a uma ação criminal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Representante, por meio da qual alegava-se sua participação em suposto furto de baterias de torre de telefonia celular. Entretanto, propositalmente, o Representado omite que a referida ação foi **julgada improcedente**. Veja o trecho do acórdão do TJ/PR:

"APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - **PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO** - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU - IMPROCEDÊNCIA - DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS IDÔNEAS - **SENTENÇA MANTIDA** - ALTERAÇÃO DA PENA DEMULTA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado do Paraná **ofereceu denúncia contra PETERSON GUIMARÃES e FÁBIO GUERRA CORREA**, como incursão nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: 'No dia

11 de novembro de 2012, por voltadas 17hrs, no interior da Torre da Oi localizado na Rua Omilio Monteiro, nº 141, Bairro Tingui, nesta cidade e comarca de Curitiba, os denunciados PETERSON GUIMARÃES e **FABIO GUERRA CORREA** com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude de suas condutas, em união de designios e em comunhão de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, utilizaram vários molhos de chaves utilizadas para abertura de torres e centrais telefônicas, **subtraindo para si os seguintes bens, duas baterias de torre de telefonia celular**, avaliados num total de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) (avaliados em fls. 34) bens estes recuperados e entregues a Cesar Augusto de Oliveira representante da empresa Global Village Telecom Ltda. E Brasil Tele-com-Oi (auto de entrega fl. 22).’ Após regular instrução, **sobreveio sentença** (fls. 205/215), que **jugou parcialmente procedente a denúncia a fim de absolver o réu Fábio Guerra Correa** e condenar o réu PETERSON GUIMARÃES nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.” (grifou-se)

Logo, o Representado imputou falsamente ao Representante fato definido como crime, incorrendo em discurso calunioso.

Ainda, verifique-se que a palavra honra “indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral. Equivale ao valor moral da pessoa, consequente da consideração geral que é tida”².

In casu, pois, o Representante teve sua honra indevidamente atacada, assim materializando-se um discurso difamante e injurioso perpetrado pelo Representado.

O Representado aduziu que o Representante é “**Despreparado, desqualificado** e já sugeriu aqui algumas vezes que fosse disponibilizado **tratamento psicológico para este indivíduo** tido como vereador” e que ele “**não vai chegar na minha idade sem ter a mão algemada, porque você já teve**, já que você procurou esse tipo de debate comigo, venha, porque intelectualidade para ter um debate técnico, nobre vereador, não tem”.

Assim, esquadrinhando o fato descrito, à luz do ordenamento jurídico em vigor, sobressai a constatação de que o Representado cometeu difamação em desfavor do Representante.

Isto, porque ele conectou a imagem do Representante a um político *despreparado e desqualificado*, com o nítido propósito de desacreditar sua honra. Como se não bastasse, em discurso de teor capacitista, o Representado de maneira pejorativa

² BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na constituição de Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, agosto de 2001, vol. 790, p. 133/134.

alega que o Representante teria algum tipo de deficiência e, por isso, deveria ser a ele “disponibilizado tratamento psicológico”, vez que “intelectualidade para ter um debate técnico, nobre vereador, não tem”.

Resta-se evidenciado o *animus diffamandi* do Representado, que, intencionalmente, em tribuna, realiza falsas imputações ao Representante, com o objetivo de agredir a sua positiva reputação.

Avançando para outra quadra do debate, a injúria consiste em ferir a honra subjetiva de outrem, por meio de palavras ou gestos ultrajantes, com a intenção de macular sua dignidade ou decoro. Nas palavras de Paulo José Da Costa Junior:

É a palavra ou gesto ultrajante, mediante o qual se ofende o sentimento de dignidade alheio (honra subjetiva). Não se trata mais, como na difamação, de atingir a honra exterior da vítima, a reputação e o conceito de que goza na comunidade. Trata-se, sim, de **ofender a dignidade e o decoro (honra subjetiva)**. (grifou-se)

Em conclusão, da aludida narrativa, também se extrai que o oferecimento de desinformação acerca do Representado, atribuindo-lhe um juízo depreciativo, fomenta em seu desfavor a censura popular e o menosprezo pessoal deste.

Por seu turno, é notório que a imputação a qualquer pessoa de que “é que se puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da gazeta do povo, não vão ver meu sobrenome lá manchado, carregando bateria e deixando a população sem as condições que é de direito”, “não vai chegar na minha idade sem ter a mão algemada, porque você já teve” e “despreparado, desqualificado e já sugeriu aqui algumas vezes que fosse disponibilizado tratamento psicológico para este indivíduo tido como vereador”, atribui-lhe conceito negativo.

Em face do exposto, não há dúvidas de que restou configurada também a injúria por parte do Representado em desfavor do Representante, posto que é incontestável o conteúdo ofensivo das atribuições por ele disseminadas e o *animus injuriandi* atrelado à sua conduta, na realização de diversos comentários ofensivos a sua imagem.

É incontroverso que tais expressões ofensivas que o Representado usou para atingir o Representante foram mais que suficientes para atingir sua honra subjetiva, ainda mais em se tratando deste último de pessoa idônea, que tem sua honra como seu maior patrimônio.

O dolo, no presente caso, está claramente manifestado na ocasião em que

o Representado divulgou publicamente informações falsas na tribuna da Câmara Municipal, com o *animus* de ofender honradez e respeitabilidade do seu oponente político.

Por todo exposto, o Representado procedeu de modo incompatível com o decoro parlamentar. Observe-se que o art. 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Almirante Tamandaré/PR é claro ao dispor que:

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município. (grifou-se)

O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores, previsto no **inciso I**, decorre do uso indevido da tribuna.

O Regimento Interno da Casa de Leis local é claro ao dispor os direitos e deveres dos vereadores, dentre eles:

Art. 85. São direitos do Vereador: [...]

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento; (grifou-se)

Art. 86. São deveres do Vereador: [...]

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias, com dignidade e respeito à coisa pública

e à vontade popular; [...]

VI - manter o decoro parlamentar, portar-se com respeito e compreender a natureza de suas responsabilidades; [...]

VIII - conhecer e **observar este Regimento Interno. (grifou-se)**

Trata-se, pois, de conduta que atenta contra o decoro parlamentar, vez que o Representado utilizou da palavra, tão somente, para atacar outro membro da Câmara, sem qualquer respeito.

Não fosse o suficiente, por consequência lógica, o Representado acabou por ferir os **incisos IV e V** do art. 97 do Regimento Interno.

O discurso do Representado é permeado de expressões ofensivas ao Representante (inciso IV), membro do legislativo municipal, atentando contra sua dignidade (inciso V).

Tratando do assunto, quanto ao decoro, Miguel Reale ensina³ que "falta de decôrdo parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente", exatamente como se observa nas atitudes do Representado.

Há evidente abuso no exercício das prerrogativas do cargo de vereador, o que enseja a cassação do mandato eletivo do Representado, nos termos objetivamente noticiados.

3. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, respeitosamente, o Representante pede:

- a) Que seja lida a presente representação na primeira sessão posterior ao seu respectivo protocolo, para que esta Casa de Leis delibere acerca de seu recebimento (art. 96, §5º do Regimento Interno);
- b) Para a sessão supramencionada, que seja previamente convocado o suplente do Representado, para que seja empossado e preste o necessário juramento nos moldes regimentais, para todos os fins de direito (art. 96, §4º do Regimento Interno);

³ REALE, Miguel. Decôrdo Parlamentar E Cassação De Mandato Eletivo. Revista dos Tribunais – Vol. 977/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- c) Havendo o aludido recebimento, que, na mesma sessão, seja constituída a respectiva comissão processante, composta de 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais devem eleger, desde logo, o presidente e o relator (art. 96, §6º do Regimento Interno);
- d) Depois dos trâmites legais, que o Representado seja julgado e condenado pela prática dos atos ilícitos ora noticiados, com aplicação das sanções cabíveis em seu desfavor, inclusive a cassação do mandato que lhe foi outorgado (art. 96, §§17 e 18 do Regimento Interno).

4. DAS PROVAS.

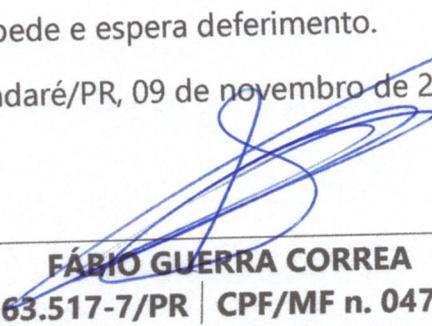
O Representante protesta pela oportunidade de provar o alegado por meio do depoimento pessoal do Representado, prova documental (abaixo elencada), com a possibilidade de juntada de novos documentos, bem como todos os demais meios de prova em Direito admitidos para o efetivo exercício do contraditório.

⇒ **ROL DOCUMENTAL:**

- 1) Vídeo da 35ª Sessão Ordinária de 31/10/2023;
- 2) Ata da 33ª Sessão Ordinária de 31/10/2023;
- 3) Vídeo de publicação em WhatsApp;
- 4) Links da 35ª Sessão Ordinária de 31/10/2023 (<https://www.youtube.com/watch?v=QO8-bLNJxIA>);
- 5) Inteiro Teor APL 9679509 PR 967950-9;
- 6) Cópia B.O. n. 2023/1250573;
- 7) Cópia B.O. n. 2016/345012.

Termos em que pede e espera deferimento.

Almirante Tamandaré/PR, 09 de novembro de 2023.


FÁBIO GUERRA CORREA
RG n. 8.363.517-7/PR | CPF/MF n. 047.686.619-71



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
(41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
através do Portal: www.delegaciaseletronica.pr.gov.br
utilizando a preposição: 30184F19

TIPO DE BO: COMPLEMENTAR

DATA DO REGISTRO: 06/11/2023 HORA DO REGISTRO: 11:13

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA JOSE CARLOS COLODEL

NÚMERO: 306

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR BAIRRO: CENTRO - JARDIM COLONIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

O noticiante FABIO GUERRA CORREA, É VEREADOR NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RELATA QUE NO DIA 31/10/2023 ESTAVA TENDO UMA SESSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL, NO QUAL ESTAVA SENDO TRANSMITIDA ONLINE ÀS 18:00 HORAS E MAIS 13 VEREADORES E CONVIDADOS NA GALERIA PRESENTES; RELATA QUE OUTRO VEREADOR POR NOME DE VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS CONHECIDO COMO VEREADOR "POLACO", COMEÇOU A DIFAMÁ-LO EM TODO O MOMENTO UTILIZANDO O TERMO "VICE PRESIDENTE", DIZENDO QUE O NOTICIANTE FABIO "JÁ TEVE SUAS MÃOS ALGEMADAS" E ALEGOU QUE O NOTICIANTE FABIO TERIA PASSAGEM NA POLICIA, CONFORME VÍDEO ANEXADO; RELATA QUE O NOTICIADO VALTEMIR FALOU QUE NAS IMAGENS DAS REPORTAGENS APARECE O NOTICIANTE FABIO "CARREGANDO BATERIA", FATO ESTE IVERÍDICO; RELATA QUE O NOTICIADO VALTEMIR LHE OFENDEU DIZENDO QUE SERIA "DESQUALIFICADO E DESPREPARADO" E TAMBÉM SUGERIU QUE O NOTICIANTE FABIO PASSASSE POR TRATAMENTO PSICOLÓGICO; RELATA QUE O NOTICIADO VALTEMIR SE DIRIGE A TODO O MOMENTO A PALAVRA "VICE PRESIDENTE", NO QUAL O NOTICIANTE FABIO ALÉM DE VEREADOR É VICE PRESIDENTE NA CÂMARA MUNICIPAL; RELATA QUE SE SENTIU DIFAMADO E CALUNIADO DIANTE DA SITUAÇÃO OCORRIDA; RELATA QUE ANTES DE ENTRAR NA POLÍTICA O VEREADOR VALTEMIR TINHA PRATICADO INJURIA CONTRA SUA PESSOA CHAMANDO DE "EX PRESIDIÁRIO", CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA 2016/345012; RELATA QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DO NOTICIADO VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): CALUNIA - CRIMES CONTRA A PESSOA
DIFAMACAO - CRIMES CONTRA A PESSOA
INJURIA - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): ORGÃO PÚBLICO MUNICIPAL

MEIO(S) EMPREGADO(S): HOMEM/ADULTO

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 31/10/2023 18:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 31/10/2023 18:10

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

NOME: JAQUELINE CAROLINA FRANÇA
FUNÇÃO: AUX. ADMINISTRATIVO
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RG: 10807565

DISPAROS EFETUADOS: 0

RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO: EMIR DA SILVEIRA

DELEGADO: THIAGO PEREIRA LIMA

Responsável pela impressão: EMIR DA SILVEIRA. (DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ)



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DÓMINOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaseletronica.pr.gov.br
 utilizando o protocolo: 40344254

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE	UF: PR
Nº DO DOCUMENTO: 8363517	ÓRGÃO EXPEDIDOR:
NOME COMPLETO: FABIO GUERRA CORREA	DATA DA EXPEDIÇÃO:
DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1984	IDADE ESTIMADA: 39
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	GÊNERO: MASCULINO
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO	CPF:
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:	ESTADO CIVIL: CASADO
NOME DA MÃE: SHIRLEI GASPAR GUERRA	
NOME DO PAI: AVELINO CAMILO CORREA	
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO	

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA BOLIVIA	NÚMERO: 316
COMPLEMENTO: CASA	
MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR	CEP: 83501550
PROXIMIDADES:	BAIRRO: S O FRANCISCO
CELULAR: (41) 99947-8766	
TELEFONE COM DDD:	E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:	
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:	

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: BRANCA	TIPO DE CABELO:	
COR DO CABELO:	BARBA:	BIGODE:
COR DOS OLHOS:	PESO ESTIMADO (KG):	DENTADURA:
ALTURA ESTIMADA (CM):		CONDICÃO FÍSICA:
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:		
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:		

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA:

EU, FABIO GUERRA CORREA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: À LUZ DO ART. 75 DA LEI 9.099/95, DE EXERCER O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O AUTOR DO FATO.

ASSINATURA DA VÍTIMA



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO,
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 80364234

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE	SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: AUTOR
Nº DO DOCUMENTO: 5485339	UF: PR
NOME COMPLETO: VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS	ÓRGÃO EXPEDIDOR:
DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1973	IDADE ESTIMADA: 49
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	GÊNERO: MASCULINO
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO	NATURALIDADE: IVAIPORA - PR
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:	CPF: 87661128934
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO
NOME DO PAI: SALVIANO HONORIO DOS SANTOS	
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO	

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA PEDRO JORGE KOTOWISKI	NÚMERO: 1711
COMPLEMENTO: CASA	
MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR	CEP: 83511420
PROXIMIDADES:	BAIRRO: BOTIATUBA
CELULAR: (41) 99669-1964	
TELEFONE COM DDD:	E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:	
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:	

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: BRANCA	TIPO DE CABELO: NÃO INFORMADO
COR DO CABELO: NÃO INFORMADO	BARBA: NÃO
COR DOS OLHOS: NÃO INFORMADO	BIGODE: NÃO
ALTURA ESTIMADA (CM):	PESO ESTIMADO (KG): 0
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:	CONDIÇÃO FÍSICA:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:	DENTADURA: NÃO

NOTICIADO POR: FABIO GUERRA CORREA



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM NÔTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaseletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 12947823

TIPO DE BO: COMPLEMENTAR

DATA DO REGISTRO: 30/03/2016 HORA DO REGISTRO: 14:35

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDERECO: R LOURENCO A BUZATO

NÚMERO: 000

COMPLEMENTO: EM FRENTE AO CARTÓRIO ELEITORAL

MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

NOTICIANTE RELATA QUE É PRÉ CANDIDATO A VEREADOR NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E QUE NESTA DATA O SEU ADVERSÁRIO POLÍTICO, O VEREADOR VALTEMIR HONORÁRIO DOS SANTOS (CONHECIDO COMO POLACO DA BANCA) NO INTUITO DE DIMINUI-LO PERANTE AS PESSOAS PRESENTES NO CARTÓRIO ELEITORAL LHE PROFERIU AMEACAS E OFENSAS DE MANEIRA GRATUITA DIZENDO: O QUE É TEU ESTA GUARDADO SEU PRESIDIÁRIO, FAZENDO GESTO COM AS MÃOS SIMULANDO UMA ARMA, SEU PRESIDIÁRIO, VOCÊ VAI VER O QUE VAI ACONTECER COM VOCÊ, O NOTICIANTE AFIRMA QUE EM NENHUM MOMENTO OFENDEU OU RESPONDEU AS AGRESSÕES VERBAIS. É O RELATO.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): AMEACA - CRIMES CONTRA A PESSOA
 INJURIA - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): ORGÃO PÚBLICO FEDERAL

MEIO(S) EMPREGADO(S): AMEACA

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 30/03/2016 14:20 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 30/03/2016 14:20

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: DIEGO TESKE

DELEGADO: NASSER SALMEN



2016

Responsável pela Impressão: EMIR DA SILVEIRA, (DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ)



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 12947863

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

UF: PR

Nº DO DOCUMENTO: 8363517

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

DATA DA EXPEDIÇÃO:

NOME COMPLETO: FABIO GUERRA CORREA

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1984 IDADE ESTIMADA: 31

NATURALIDADE: PIRAUARA - PR

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

GÊNERO: MASCULINO

CPF: 00000000000

GRAU DE INSTRUÇÃO:

ESTADO CIVIL:

OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:

NOME DA MÃE: SHIRLEI GASPAR GUERRA

NÚMERO: 35

NOME DO PAI: AVELINO CAMILO CORREA

CEP:

PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

BAIRRO: SAO FRANCISCO

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: R BOLIVIA

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARE - PR

PROXIMIDADES:

CELULAR:

TELEFONE COM DDD: 99478766

E-MAIL:

ENDEREÇO COMERCIAL: EMILIO JOHNSON 1015 AUTO ESCOLA TAMANDARÉ

TELEFONE COMERCIAL COM DDD: 4136991370

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS:

TIPO DE CABELO:

DENTADURA:

COR DO CABELO:

BARBA:

BIGODE:

COR DOS OLHOS:

PESO ESTIMADO (KG):

CONDICÃO FÍSICA:

ALTURA ESTIMADA (CM):

OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:

INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA:

EU, FABIO GUERRA CORREA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: À LUZ DO ART. 75 DA LEI 9.099/95, DE EXERCER O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O AUTOR DO FATO.

ASSINATURA DA VÍTIMA



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 12567813

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: AUTOR

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE
 N° DO DOCUMENTO: 5485339
 NOME COMPLETO: VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS
 DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1973 IDADE ESTIMADA: 42
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: MASCULINO
 GRAU DE INSTRUÇÃO:
 OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:
 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 NOME DO PAI: SALVIANO HONORIO DOS SANTOS
 PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

UF: PR
 DATA DA EXPEDIÇÃO:
 APELIDO:
 NATURALIDADE: IVAIPORA - PR
 CPF: 00000000000
 ESTADO CIVIL:

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: R JOSE CARLOS COLODEL
 COMPLEMENTO: CASA
 MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARE - PR
 PROXIMIDADES:
 CELULAR:
 TELEFONE COM DDD: 30476265 E-MAIL:
 ENDEREÇO COMERCIAL:
 TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

NÚMERO: 306
 CEP:
 BAIRRO: JD ROMA

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: NÃO INFORMADO
 COR DO CABELO: NÃO INFORMADO
 COR DOS OLHOS: NÃO INFORMADO
 ALTURA ESTIMADA (CM):
 OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
 INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

TIPO DE CABELO: NÃO INFORMADO
 BARBA: NÃO BIGODE: NÃO DENTADURA: NÃO
 PESO ESTIMADO (KG): 0 CONDIÇÃO FÍSICA: NÃO INFORMADO

NOTICIADO POR: FABIO GUERRA CORREA



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
 através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 12947823

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: TESTEMUNHA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

UF: PR

Nº DO DOCUMENTO: 9977853

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

DATA DA EXPEDIÇÃO:

NOME COMPLETO: FRANCIEL GASPARIN SOUZA

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1986 IDADE ESTIMADA: 29

NATURALIDADE: CURITIBA - PR

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

GÊNERO: MASCULINO

CPF: 00000000000

GRAU DE INSTRUÇÃO:

ESTADO CIVIL:

OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:

NOME DA MÃE: DORALICE GASPARIN SOUZA

NOME DO PAI: AUGUSTO JOSE SOUZA

PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA BRACATINGA

NÚMERO: 156

COMPLEMENTO: CASA

MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

PROXIMIDADES:

CELULAR: 4198841501

TELEFONE COM DDD:

E-MAIL:

ENDEREÇO COMERCIAL:

TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS:

TIPO DE CABELO:

COR DO CABELO:

BARBA:

COR DOS OLHOS:

PESO ESTIMADO (KG):

BIGODE:

DENTADURA:

ALTURA ESTIMADA (CM):

OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:

CONDICÃO FÍSICA:

INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
(41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
utilizando o protocolo: 12947823

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL N. 2016/345012

NATUREZAS: AMEACA - CRIMES CONTRA A PESSOA, INJURIA - CRIMES CONTRA A PESSOA

DATA DO FATO: 30/03/2016 14:20

DATA DO REGISTRO: 30/03/2016

LOCAL: R LOURENCO A BUZATO

NÚMERO: 000

COMPLEMENTO: EM FRENTE AO CARTORIO ELEITORAL BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO/UF: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

TIPO AMBIENTE: ORGÃO PÚBLICO FEDERAL

MEIO EMPREGADO: AMEACA

HÁ REPRESENTAÇÃO: NÃO

AUTOR

NOME: VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS

DOCTO: 5485339

TIPO DO DOCTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

SINAIS PARTICULARES:

GÊNERO: M

DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1973

ESTADO CIVIL:

FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS / SALVIANO HONORIO
DOS SANTOS

NATURALIDADE: IVAIPORAPR

QUANTOS: 2

ONDE E COM QUEM VIVEM? COM ELE

TÊM FILHOS: SIM

NÚMERO: 306

COMPLEMENTO: CASA

ENDEREÇO RESIDENCIAL: R JOSE CARLOS
COLODEL

CEP:

BAIRRO: JD ROMA

FONE: 30476265

FONE COMERCIAL:

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ENDEREÇO COMERCIAL: R JOSE CARLOS
COLODEL

PROFISSÃO:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

VERSÃO DO(A) AUTOR:

RELATA O NOTICIADO QUE AS INFORMAÇÕES RELATADAS NA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO B.O. SÃO INVERDADES, QUE PELO CONTRÁRIO AS AMEAÇAS PARTIRAM DA PESSOA DE FABIO GUERRA CORREA; QUE O NOTICIADO NO DIA 30/03/2016, POR VOLTA DAS 14:20 HRS, ESTAVA SAÍNDO DO FORUM ELEITORAL DE TAMADARÉ QUANDO SE DEPAROU COM FABIO QUE ESTENDEU A MÃO PARA CUMPRIMENTAR O NOTICIADO, DIZENDO "CUIDADO QUE O GAECHO TA VINDO LHE PEGAR TAMBÉM"; QUE O NOTICIADO DISSE QUE NÃO IRIA CUMPRIMENTAR O NOTICIANTE EM RAZÃO DOS ATAQUES POLÍTICOS QUE O NOTICIANTE VINHA LHA FAZENDO; QUE AO SAIR O NOTICIANTE AINDA SEGUIU O NOTICIADO POR UMA 10 (DEZ) METROS, QUESTIONANDO-O O QUE O NOTICIADO ESTAVA FALANDO; QUE O NOTICIADO CONTINUOU A CAMINHAR SENTIDO CÂMARA MUNICIPAL, QUANDO O NOTICIANTE LHE DISSE "AINDA VOU TE ENCONTRAR SOZINHO E AI VOCÊ VAI TER O TEU"; QUE NA MESMA DATA, UM INDIVÍDUO ADENTROU AO PÁTIO DA CÂMARA MUNICIPAL, ONDE ENCONTRAVA-SE O VEÍCULO DO NOTICIADO, ARRANCANDO A PLACA DE SEU VEÍCULO E JOGANDO NUM TERRENO BALDIO AO LADO.



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
(41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: 1299783

NOME: FABIO GUERRA CORREA

SINAIS PARTICULARES:

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE: PIRACUAPRÁ

TÊM FILHOS:

ENDERECO RESIDENCIAL: R BOLIVIA

FONE: 99478766

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ENDERECO COMERCIAL: R BOLIVIA

PROFISSÃO:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

TEM PARENTESCO COM O NOTICIADO ? NÃO

VITIMA

DOCTO: 8363517

TIPO DO DOCTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

GÊNERO: M

DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1984

FILIAÇÃO: SHIRLEI GASPAR GUERRA / AVELINO CAMILO CORREA

QUANTOS:

ONDE E COM QUEM VIVEM?

NÚMERO: 35

COMPLEMENTO:

CEP:

BAIRRO: SAO FRANCISCO

FONE COMERCIAL: 4136991370

VERSÃO DO(A) VITIMA:

RELATA O NOTICIANTE QUE NO MOMENTO DOS FATOS ESTAVA PASSANDO PELA FRENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DANDO AULA DE DIREÇÃO DE ÔNIBUS; QUE NISSO O ASSESSOR DO NOTICIADO SIMULOU COM A MÃO COMO SE ESTIVESSE COM UMA ARMA APONTANDO PARA O NOTICIANTE; QUE O NOTICIANTE ENCOSTOU O ÔNIBUS E FOI CONVERSAR COM O ASSESSOR SOBRE AQUELES GESTO, SE SERIA AMEAÇA; QUE O ASSESSOR RESPONDEU "NADA NÃO, FERRUGEM"; QUE NISSO O NOTICIADO APARECEU E O NOTICIANTE FOI CUMPRIMENTAR O NOTICIADO, ONDE O MESMO RESPONDEU "EU NÃO CUMPRIMENTO PRESIDIÁRIO", INCLUSIVE COM OUTRAS PESSOAS PERTO ESCUTANDO, ENTRE ELAS UM ALUNO DO NOTICIANTE; QUE O NOTICIANTE FALOU PARA O NOTICIADO "EU NUNCA TE DESRESPEITEI, PARA VOCÊ FALAR ASSIM COMIGO"; QUE O NOTICIADO AINDA FALOU PARA O NOTICIANTE "O QUE É SEU ESTA GUARDADO!", EM TOM DE AMEAÇA, SIMULANDO COMO SE ESTIVESSE COM UMA ARMA NA MÃO; QUE O NOTICIADO FOI EM DIREÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL E O NOTICIANTE VEIO ATÉ A DELEGACIA.



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
(41) 38745100

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: 12947823

TESTEMUNHA

NOME: FRANCIEL GASPARIN SOUZA

DOCTO: 9977853

TIPO DO DOCTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

SINAIS PARTICULARES:

GÊNERO: M

DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1986

ESTADO CIVIL:

FILIAÇÃO: DORALICE GASPARIN SOUZA / AUGUSTO JOSE SOUZA

NATURALIDADE: CURITIBA PR

TÊM FILHOS:

QUANTOS:

ONDE E COM QUEM VIVEM?

ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA BRACATINGA

NÚMERO: 156

COMPLEMENTO: CASA

FONE:

CEP:

BAIRRO: CHICO MENDES

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

FONE COMERCIAL:

ENDEREÇO COMERCIAL: RUA BRACATINGA

PROFISSÃO:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

VERSÃO DO (A) TESTEMUNHA:

RELATA A TESTEMUNHA, ALUNO DE DIREÇÃO DE ÔNIBUS DO NOTICIANTE, QUE NA DATA DOS FATOS (30/03/2016), POR VOLTA DAS 14:20 HRS., ESTAVA PASSANDO NA FRENTES DO CARTÓRIO ELEITORAL, JUNTO COM O NOTICIANTE, QUANDO O ASSESSOR DO VEREADOR VALTEMIR FEZ UM GESTO COM A MÃO COMO SE ESTIVESSE COM UMA ARMA APONTADO PARA O ÔNIBUS; QUE NISSO O NOTICIANTE PEDIU PARA O DEPOENTE PARAR O ÔNIBUS E DESCEU PARA INDAGAR O MOTIVO DAQUELE GESTO; QUE O ASSESSOR RESPONDEU "NADA NÃO, FERRUGEM"; QUE UM TEMPO DEPOIS O VEREADOR VALTEMIR APARECEU E O NOTICIANTE FOI CUMPRIMENTAR, POREM O VEREADOR RESPONDEU QUE NÃO CUMPRIMENTA PRESIDIÁRIO E NÃO CUMPRIMENTOU O NOTICIANTE; QUE O NOTICIANTE FALOU "EU NUNCA TE DESRESPEITEI, O QUE É ISSO?"; QUE O NOTICIADO RESPONDEU "O QUE É ISSO O QUE? VOCÊ NÃO ESTÁ MEXENDO COM MOLEQUE, O QUE É SEU ESTÁ GUARDADO!" QUE O NOTICIADO FOI SENTIDO CÂMARA MUNICIPAL E O NOTICIANTE E O DEPOENTE FORAM EMBORA.

ELABORADO EM: 30/03/2016 HORA: 14:35 POR: DIEGO TESKE

DELEGADO DE PLANTÃO: NASSER SALMEN

CIENTE DO VÍTIMA: _____

CIENTE DO AUTOR: _____

CIENTE DO DEFENSOR: _____

OBS: COMPARCER ACOMPANHADO DE ADVOGADOS, EM SUA FALTA SERÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS.

ACOMPANHA:

- Laudo ou Atestado
- Comprovante de Intimação
- Documentos: _____
- Outros



DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
 (41) 38745100

O boletim poderá ser reimpreso
 através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
 Utilizando o protocolo: 12947823

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARCIMENTO

Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, nesta cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava NASSER SALMEN Delegado de Polícia, DIEGO TESKE, ao final assinado, compareceu VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS, NOTICIADO(A), o qual se compromete a comparecer no Juizado Especial Criminal de Almirante Tamandaré, em data de 03 de Maio de 2016, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar, na rua Rua João Baptista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3699-0855, desta cidade, referente aos fatos noticiados nos AUTOS 00025069420168160024. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial, encerrar o presente lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da lei. Eu, DIEGO TESKE Escrivão que digitei e subscrevi.

DELEGADO:NASSER SALMEN

COMPROMISSADO:VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS

POLICIAL:DIEGO TESKE

OBS: COMPARCER ACOMPANHADO DE ADVOGADOS, EM SUA FALTA SERÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS.



TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARCIMENTO

Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, nesta cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava NASSER SALMEN Delegado de Polícia, DIEGO TESKE, ao final assinado, compareceu FABIO GUERRA CORREA, NOTICIANTE, o qual se compromete a comparecer no Juizado Especial Criminal de Almirante Tamandaré, em data de 03 de Maio de 2016, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar, na rua Rua João Baptista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3699-0855, desta cidade, referente aos fatos noticiados nos AUTOS 00025069420168160024. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial, encerrar o presente lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da lei. Eu, DIEGO TESKE Escrivão que digitei e subscrevi.

DELEGADO:NASSER SALMEN

COMPROMISSADO:FABIO GUERRA CORREA

POLICIAL:DIEGO TESKE

OBS: COMPARCER ACOMPANHADO DE ADVOGADOS, EM SUA FALTA SERÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS.



DELEGACIA CIVIL DO PARANÁ

B.O. N: 2016/345012
(1 VERSÃO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BILHETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ALMIRANTE TAMANDARÉ - RUA DOMINGOS SCUCATO, 1166 - JARDIM MONTE SANTO.
TEL: 30745100

O boletim poderá ser reimpreso
Através do Portal: www.delegaciaseltronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: 12947843

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARCIMENTO

Aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2016, nesta cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava NASSER SALMEN Delegado de Polícia, DIEGO TESKE, ao final assinado, compareceu FRANCIEL GASPARIN SOUZA, TESTEMUNHA, o qual se compromete a comparecer no Juizado Especial Criminal de Almirante Tamandaré, em data de 03 de Maio de 2016, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar, na rua Rua João Baptista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3699-0855, desta cidade, referente aos fatos noticiados nos AUTOS 00025069420168160024. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial, encerrar o presente lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da lei. Eu, DIEGO TESKE Escrivão que digitei e subscrevi.

DELEGADO:NASSER SALMEN

COMPROMISSADO:FRANCIEL GASPARIN SOUZA

POLICIAL:DIEGO TESKE

OBS: COMPARCER ACOMPANHADO DE ADVOGADOS, EM SUA FALTA SERÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS.



Ata da trigésima quinta Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - Estado do Paraná.

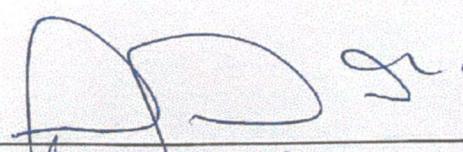
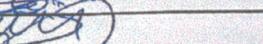
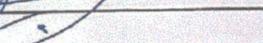
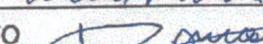
Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 18h00min, reuniram-se em Plenário os seguintes Vereadores: Amauri Lovato, Claudinho Zinho, Manoel Franco o Homem do Chapéu, Amarildo Portes, Amauri Lovato, Aldnei Siqueira, Polaco, Roque Luiz, Cezar Manfron, Rodrigo Pavoni, Walter Purkote, Denys Moraes, Ferrugem, Nilson Guimarães, Paulão e Wallison Romero. O Exelentíssimo Senhor Presidente Claudinho Zinho deu abertura à sessão pronunciando as seguintes palavras: *"Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade Tamandareense, declaro aberta à sessão"*. O Senhor Presidente, solicitou ao Vereador Nilson Guimarães a leitura de um trecho da bíblia ato contínuo em pé foi feita a oração do "PAI NOSSO". Na sequência o Exelentíssimo Senhor Presidente Claudinho Zinho solicitou ao Primeiro Secretário, Vereador Denys Moraes, a leitura da ata da Sessão anterior a qual foi lida e aprovada por todos sem restrições. Na sequência o Senhor Presidente solicitou a leitura do Expediente: Indicação nº 290/2023 e 291/2023 ambas de autoria do Poder Legislativo Municipal assinadas pelo Exelentíssimo Senhor Vereador Manoel Franco o Homem do Chapéu. Indicação nº 292/2023 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinada pelo Exelentíssimo Senhor Vereador Denys Moraes. Indicação nº 293/2023 e 294/2023 ambas de autoria do Poder Legislativo Municipal assinadas pelo Exelentíssimo Senhor Vereador Walter Purkote. Após as indicações, foi lida a Moção de Repúdio nº 010/2023 em que trata sobre "as Fake News divulgadas sobre a 2ª Festa do Morango". O Exelentíssimo Senhor Vereador Polaco fez uso da tribuna e, em sua fala, pediu para constar em ata a solicitação de justificativa de ausências de todos os Vereadores da presente Casa Legislativa. A seguir, o Exelentíssimo Senhor Vereador Ferrugem fez uso da palavra e, na ocasião, pediu para constar em ata o pedido para a criação do Comitê de Ética para averiguar o teor das palavras proferidas a seu respeito pelo Exelentíssimo Senhor Vereador Polaco em seu pronunciamento. Na sequência, o Exelentíssimo Senhor Vereador Denys Moraes fez uso da tribuna para comentar a respeito de reportagem feita sobre a 2ª edição da Festa do Morango, informando envio do Ofício nº 009/2023 ao Executivo Municipal Assunto: "solicitação de prestação de contas referente a organização do evento Festa do Morango. Nada mais havendo a ser tratado, o Exelentíssimo Senhor Presidente Claudinho Zinho deixou a Palavra Livre, fazendo uso os seguintes Vereadores: Nilson Guimarães, Paulão, Wallison Romero, Roque Luiz, Ferrugem,



CAMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE

ESTADO DO PARANÁ

Amarildo Portes, Manoel Franco o Homem do Chapéu, Walter Purkote, Amauri Lovato, Denys Moraes e Polaco que pediu para constar em Ata os varios pedidos protocolados na Prefeitura pelos moradores, citando o nome do Senhor Ramos, referente a Prestação de Serviços na localidade do Monte Rei (atrás da Ambev) tais como: roçada, iluminação pública e sinalização. Nada mais havendo a ser tratado, o Excelentíssimo Senhor Presidente Claudinho Zoinho marcou a próxima Sessão Ordinária para o dia 07 de novembro de 2023 às 18:00 horas, no local próprio de reuniões da Câmara e para constar eu, Vereador Denys Moraes, Primeiro Secretário, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, vai devidamente assinada.

Aldnei Siqueira 
Amarildo Portes 
Amauri Lovato 
Cesar Manfron 
Claudinho Zoinho 
Denys Moraes 
Ferrugem 
Manoel Franco 
Nilson Guimaraes 
Paulão 
Polaco 
Roque Luiz 
Rodrigo Pavoni 
Walter Purkote 
Wallison Romero 

7 de Novembro de 2023

2º Grau

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 9679509 PR 967950-9 (Acórdão) - Inteiro Teor



Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná há 10 anos

[Resumo](#) [Inteiro Teor](#)

Processo

APL 9679509 PR 967950-9 (Acórdão)

Órgão Julgador

4ª Câmara Criminal

Publicação

DJ: 1219 01/11/2013

Julgamento

17 de Outubro de 2013

Relator

Juíza Maria Roseli Guiessmann

Inteiro Teor

[Íntegra do Acórdão](#)

[Ocultar Acórdão](#)

Atenção: O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas.

APELAÇÃO CRIME Nº 967.950-9 DA 1^a
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLI-
TANA DE CURITIBA

Apelante: Peterson Guimarães

Apelados: Ministério Público do Estado do
Paraná

Relator: Des. MIGUEL PESSOA

Revisor: Des. CARVILIO DA SILVEIRA FI-
LHO

Relatora Subst.: JUÍZA SUBST. EM 2^º
GRAU MARIA ROSELI GUIESSMANN

APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155,
CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)- PLEITO AB-
SOLUTÓRIO ANTE A FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO ACO-
LHIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓ-
RIA - RECURSO PLEITEANDO A APLICA-
ÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU -
IMPROCEDÊNCIA - DECLARAÇÕES TES-
TEMUNHAIS IDÔNEAS - SENTENÇA
MANTIDA - ALTERAÇÃO DA PENA DE
MULTA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO
PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
de Apelação Crime nº 967.950-9, da 1^a Vara
Criminal do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante: PETERSON GUIMARÃES; e apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Públco do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra PETERSON GUIMARÃES e FÁBIO GUERRA CORREA, como incursão nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 11 de novembro de 2012, por volta das 17hrs, no interior da Torre da Oi localizado na Rua Omilio Monteiro, nº 141, Bairro Tingui, nesta cidade e comarca de Curitiba, os denunciados PETERSON GUIMARÃES e FABIO GUERRA CORREA com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude de suas condutas, em união de desígnios e em comunhão de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, utilizaram vários molhos de chaves utilizadas para abertura de torres e centrais telefônicas, subtraindo para si os seguintes bens, duas baterias de torre de telefonia celular, avaliados num total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (avaliados em fls. 34) bens estes recuperados e entregues a Cesar Augusto de Oliveira representante da empresa Global Village Telecom Ltda. E Brasil Telecom-Oi (auto de entrega fl. 22)."

Após regular instrução, sobreveio sentença

(fls. 205/215), que julgou parcialmente procedente a denúncia a fim de absolver o réu Fábio Guerra Correa e condenar o réu PETERSON GUIMARÃES nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

A pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Foi concedida ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em :

- prestação pecuniária à entidade pública, no valor de 02 (dois) salários mínimos;
- prestar serviços à entidade benficiente a ser designada e fiscalizada pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas pelo prazo de duração da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

Irresignado com a sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 240/249) requerendo seja dado conhecimento e provimento ao referido recurso de apelação para absolver o réu, com a aplicação do princípio "in dubio pro reu", diante da insuficiência probatória quanto a autoria dos fatos e, alternativamente, reduzir a pena-base para o mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 250/258) requerendo seja conhecido o recurso de apelação do réu e, no mérito, negado provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Os autos vieram a este Tribunal de Justiça.

Após, foi aberto vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, que requereu a degravação

dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, bem como dos interrogatórios do réu (fls. 267/270).

Deferido o pedido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Cesar Nicolau (fls. 272), os autos foram encaminhados para a seção de degravação.

Com a juntada das transcrições (fls. 274/312), foi aberto vista à D. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer (fls. 317/324) pelo parcial provimento do Recurso no sentido de reduzir a pena de multa de 50 (cinquenta) para 13 (treze) dias-multa.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois atende aos pressupostos recursais objetivos (temporalidade, cabimento, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade).

Trata-se de crime de furto, praticado pelo réu Peterson Guimarães por ter, em tese, furtado baterias de torre de telefonia celular.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); Boletim de Ocorrência nº 2010/871807 (fls. 16); auto de exibição e apreensão (fls. 21); auto de entrega (fls. 22), auto de avaliação (fls. 34) e relatório policial (fls. 42/43) - todos do Inquérito policial nº 10751/2010.

A autoria também é certa e recai sobre o réu.

O Condutor, investigador de polícia Marcelo Valter Nikkel (fls. 04/05 IP), narrou que:

"(...) nesta data foi recebida uma denúncia anônima, dando conta que foram furtadas baterias de uma torre da operadora Oi localizadas no bairro Bigorrilho, e que os autores de tal delito estavam num veículo Fiat/Palio de cor cinza, placas AMT 7188. Diante dos fatos, o depoente e seu colega (...) deram início as investigações para apuração da denúncia, localizado o referido veículo (...) cujo proprietário foi identificado como Peterson Guimarães; que no local foi tal pessoa indagada sobre o ilícito denunciado, o qual por sua vez veio a confessar sua participação no furto das baterias da torre da operadora Vivo, juntamente com a pessoa de nome Fábio Guerra Correia; bem como que com o mesmo foi encontrado vários molhos de chave (...)."

No mesmo sentido foi a declaração do investigador de polícia José Marcelo Rios da Rosa, às fls. 299/312 (CD-ROM):

"O nosso Superintendente recebeu uma denúncia anônima e passou a orientação para que a gente fosse até o endereço onde estaria um veículo - Fiat palio - que foi visto saindo de um local aonde tinha essa torre. (...) Eu fui nesse endereço que era a residência do Peterson. (...) Dentro do carro, do lado direito, na porta assim, ali onde se coloca os objetos, estavam ali vários molhos com todo tipo de chave. (...) Eu encontrei as chaves dentro do carro. Fui eu mesmo que encontrei. Quando eu encontrei as chaves

dava para perceber que são chaves diferentes. Você olha e já vê que é diferente. Não tem nada a ver com chave comum. Aí como a gente estava atrás do veículo e pensando se forme ligar as coisas. Bom essa chave pode abrir alguma coisa diferente. Ai como pensamos em falar com o Peterson. Aí ele foi falando, falando... Até a gente chegar ao Fábio."

Fabio Guerra Correa em Juízo, declarou (fls. - CD ROM):

"(...) Eu comprei as duas baterias do Senhor Peterson, que ele trabalhava na empresa de telefonia, de manutenção de telefonia, e daí eu comprei as duas baterias dele, que foi indicado pelos outros amigos meus que tem som, que disse que ele falou que era sobra de material. Que sobrava material. Sobravam as baterias e o patrão dele dava para ele e ele vendia. Daí eu comprei, mas comprei para instalar no som do meu carro. Comprei por R\$ 150,00 as duas. (...) Que ele recolocava as baterias novas nas torres e sobrava e o patrão dele dava para ele fazer o que ele quisesse, porque senão ele tinha que jogar fora. Fiquei sabendo depois que ele já tinha sido mandado embora, já quase 01 ano da empresa, mas continuava entrando nas torres com o crachá, que foi encontrado na casa dele, com o crachá e com os holerites que ele tinha tudo da empresa e com a chave, com um molho de chave que foi encontrado no carro dele."

O réu Peterson deixou de se apresentar para interrogatório, apesar de devidamente inti-

mado (fls.164), sendo decretada a sua revelia (fls. 167).

Na fase inquisitorial, o réu Peterson negou a prática delitiva e declarou que o molho de chaves encontrado em sua posse não era seu, mas de um amigo conhecido pela alcunha de "Kisuco" (fls. 09).

Destaque-se que é comum o réu, na tentativa de isentar-se da responsabilidade penal, atribuir o cometimento do fato a outrem. Contudo, está devidamente demonstrada a prática do delito por Peterson Guimarães, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Além disso, descabida a alegação da defesa ao afirmar que não há provas de ter o apelante cometido o crime de furto, na medida em que o contexto probatório angariado na persecução mostrou-se insuficiente e precário.

Clara a autoria delitiva do apelante no crime descrito na exordial acusatória, não se podendo acatar a tese de insuficiência probatória. Os policiais que atenderam a ocorrência relataram os fatos de forma harmônica e precisa, esclarecendo, inclusive, que o molho de chaves encontrado dentro do veículo do réu Peterson era utilizado por funcionários para acesso à entrada nas torres de telefonia.

Neste sentido:

"Inexistindo nos autos contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade. O pedido de absolvição, com base no princípio

in dubio pro reo, não merece acolhimento quando o conjunto probatório se mostra seguro, robusto e coeso a sustentar o decreto condenatório". (TJDFT. Acórdão n.674118, 20070910244712APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. Pág.: 201).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, I, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO COM AFASTAMENTO EX OFFICIO DA REINCIDÊNCIA. "Quando o conjunto probatório é harmônico e hábil a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, não há que se falar na aplicação do princípio in dubio pro reo." (TJPR - 5^a C. Crim. - AC nº 841.071- 1 - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa - unânime - DJ 25/07/2012). Grifei.

Em relação à validade dos depoimentos prestados por policiais, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (...). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO

CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)" (STJ. HC 166979 / SP. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 02.08.2012).

Na mesma esteira, a jurisprudência dos Tribunais:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. VALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE.

2) Inexistindo nos autos contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade.

4) Recurso conhecido e NÃO PROVIDO".
(TJDFT. Acórdão n.674118, 20070910244712APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. Pág.: 201). Griefei.

Ainda, o fato de que o corrêu Fábio Guerra Correa - com quem foram encontradas as baterias furtadas - afirmou terem sido estas compradas do réu Peterson, corrobora a

versão apresentada pelas testemunhas de acusação.

Assim resta comprovada nos autos a responsabilidade do réu pelo delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.

Alternativamente, o apelante pleiteia a reforma do cálculo dosimétrico, para reduzir a pena-base para o mínimo legal.

Contudo, observa-se que o aumento empregado na 1^a fase é dotado de fundamentação idônea, bem como que o aumento aplicado é razoável e proporcional in casu, não merecendo reforma.

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que a pena de multa merece reforma, posto que desproporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

A proporção aplicada no aumento da repri-menda corporal fora o de 1/3 e o da pecuniária se deu no quíntuplo.

Desta forma, necessária se faz a readequação da pena de multa no mesmo percentual.

Isto posto, reduzo, ex officio, a pena de multa para 13 (treze) dias - multa.

CONCLUO por negar provimento ao Apelo da Defesa e reduzir, ex officio, a pena de multa.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carcílio da Silveira Filho e Antônio Martelozzo.

Curitiba, 17 outubro de 2013.

MARIA ROSELI GUIESSMANN - Relatora
Juíza Substituta em 2º Grau

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/838537297/inteiro-teor-838537302>

Informações relacionadas



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 11 anos

**Superior Tribunal de Justiça STJ -
HABEAS CORPUS: HC 166979 SP
2010/0054357-8**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA
ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO
DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA
VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO
FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE

Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

Para todas as pessoas

[Consulta processual](#)

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

[API Jusbrasil](#)

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)

 A sua principal fonte de informação jurídica. © 2023 Jusbrasil.
Todos os direitos reservados.

